



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006781-02.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada/apelante REBECA DE LIMA MEDEIROS MAGALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao apelo do INSS, para julgar o pedido improcedente, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1006781-02.2024

APELANTES: INSS e Rebeca de Lima Medeiros Magaldi

APELADOS: os mesmos

COMARCA: São José dos Campos – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.428

Acidente do Trabalho – Transtornos psicológicos/Depressão – Ausência de comprovação do nexo causal e incapacidade laborativa – Benefício acidentário indevido – Sentença reformada – Improcedência decretada – Recurso do INSS provido.

Nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao apelo do INSS, para julgar o pedido improcedente, com observação.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação de ambas as partes contra a r. sentença de fls. 345/347 que, em ação acidentária, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS a converter o auxílio doença previdenciário NB 642726763-2 para seu homônimo acidentário, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu comprovado o nexo causal, para a queixa de males psicológicos, alegadamente decorrentes do exercício da atividade laborativa habitual (atendente/atendimento ao cliente).

O INSS, em seu apelo, aduz que embora o perito judicial tenha admitido o nexo concausal, atrelou, esse reconhecimento, à comprovação inequívoca nos autos das situações de assédio moral alegadas pela autora, inclusive, pois presentes fatores extra laborativos no surgimento da doença psicológica da segurada. Requereu a improcedência total do pedido (fls. 356/360).

A hipossuficiente, por sua vez, insiste na tese de que sua incapacidade é definitiva, pois se sente impedida de retornar às suas atividades profissionais habituais. Ressalta o conjunto probatório coligido, o qual, no seu entender, confirma a redução permanente de sua aptidão de trabalho (fls. 362/378).

Contrarrazões da autora às fls. 461/466, ausente do INSS.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, e considerando os termos da r. decisão terminativa, ou seja, mera conversão da espécie do benefício deferido pelo INSS na esfera administrativa, ausente qualquer repercussão econômica, incabível o reexame necessário da r. sentença, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC.

Prossigo.

Através da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa da autora de que foi contratada pelo Condomínio Vale Sul Shopping, em 21.11.2016 (CTPS – fl. 39), para exercer funções de atendente (atendimento ao cliente), e que em razão das constantes cobranças por metas e resultados, veio a ser acometida de males psicológicos.

Há registro da concessão de auxílio doença previdenciário entre 15.03.2023 e 04.04.2023 (fl. 74), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 188/189 89).

Veio a juízo buscando tanto a conversão do benefício temporário pelo homônimo acidentário quanto o amparo compatível com o resultado da prova pericial.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de parcial procedência, apenas para determinar a alteração da nomenclatura do auxílio doença, desfecho do qual não compartilho, como se verá.

Inicialmente, no que diz respeito ao apelo da autora, noto que a avaliação pessoal, acostada às fls. 212/213, não constatou alterações psíquicas:

“Aparência preservada. Higiene preservada.

Vestes adequadas compatíveis com nível socioeconômico e condições climáticas.

Externa adequada preocupação com seu aspecto estético.

Estabelece bom contato com entrevistado, colaborativo.

Atenção espontânea e voluntária preservadas.

Capacidade de concentração preservada.

Memórias preservadas. Humor algo ansioso. Afeto ressonante.

Orientado no tempo e espaço e autopsiquicamente.

Pensamento sem alteração de forma ou velocidade.

*Sem alteração da sensopercepção.
Psicomotricidade sem alteração.*

*Aparenta boa capacidade intelectual.
Capacidade volitiva e de iniciativa, sem prejuízo.
Crítica da realidade preservada.
Pragmatismo preservado.”*

Posteriormente, após analisar todos os elementos dos autos, inclusive, aqueles apresentados pela apelante no momento da perícia, o auxiliar médico do juízo admitiu que, no passado, a segurada experimentou uma fase de desequilíbrio emocional (transtorno depressivo), contudo, por ocasião da perícia, seu quadro clínico se mostrava estável, estando apta a retornar às suas atividades profissionais (fl. 231):

“Diante da análise dos documentos colhidos nos autos, da sintomatologia atual, histórico e análise da literatura, ficou constatado que o(a) periciando(a) apresenta histórico compatível com um quadro crônico e recorrente de transtorno de humor, especificamente o Transtorno Depressivo Leve (CID 10 – F32.0). O quadro levou ao tratamento médico psiquiátrico, e apresentou períodos de melhora e piora de seus sintomas conforme pode ser esperado na evolução da condição mental constatada, e o que foi fundamentado pelos documentos médicos indicados no corpo do presente laudo vide item 7.

DOCUMENTOS MÉDICO LEGAIS.

Apresentou períodos de agravamento quando apresentou incapacidade total e temporária em decorrência de condição mental com data de início da incapacidade (DII) em 27/02/2023 com data de cessação incapacidade em 04/04/2023.

Atualmente encontra-se estável com o tratamento e apta para o laboro do ponto de vista psiquiátrico. Apresenta sintomas

sugestivos de quadro depressivo presente, porém sem interferência negativa em seu pragmatismo.”

Ao final, concluiu desfavoravelmente à pretensão deduzida pela hipossuficiente (fl. 233).

Inexistem, nos autos, elementos capazes de infirmar a mais recente análise do estado de saúde da requerente, valendo notar que a grande maioria dos documentos médicos anexados pela apelante se referem a período anterior ao da perícia médica oficial.

O único relatório médico posterior é aquele acostado às fls. 407/409, o qual, no que se refere ao detalhamento do exame físico, não se mostrou suficiente a infirmar o parecer médico oficial. Na verdade, confirmou, de outra parte, que a autora segue em acompanhamento psicológico e tratamento farmacológico, os quais, no entender do perito judicial, mantém estável o quadro emocional da segurada.

Isso não bastasse, e guardado o devido respeito ao juiz sentenciante, o nexo causal não restou devidamente comprovado.

Vejamos, de proêmio, as considerações periciais a respeito do nexo causal (fls. 232/233):

“No que tange aos fatores laborais, podemos identificar os seguintes fatores:

a pericianda refere ter sofrido sobrecarga no ambiente de trabalho vide queixas referida no item 2. HISTÓRICO no corpo do presente laudo.

Entretanto, tal situação deve ser analisada com cautela e DEVE SER COMPROVADA JUNTO COM PROVAS TESTEMUNHAIS e/ou DOCUMENTAIS EM JUÍZO. No entendimento deste Perito, oitiva de testemunhas deve ser realizada em juízo, onde há compromisso de se dizer a verdade, frente a profissional com maior competência para avaliar a validade das possíveis provas testemunhais. Por outro lado, os documentos médicos indicados no item 7 também reforçam a presença de relação de fator laboral como causador de estresse.

Ao se investigar fatores extra laborais, temporalmente relacionados ao adoecimento mental e/ou aspectos constitucionais do indivíduo, identificamos que:

Diagnóstico pelos médicos assistentes e peritos de transtornos mentais (F32) que não tem relação exclusiva com o trabalho, o que indica importante participação e fator genético/constitucional.

Aspectos relacionados a gestação prévia - conforme relatos da pericianda e nos elementos colhidos nos autos pelos médicos assistentes, indicando contribuição de fatores ambientais extra laborais.

Por fim, se forem validadas pelo juízo as afirmações da autora sobre as condições de trabalho, com base em provas testemunhais e/ou documentais, estabelece-se a plausibilidade científica do nexo causal conforme a metodologia referida no item 1.4 do Laudo.”

Ciente dessas considerações, a autora não arrolou testemunhas ou anexou documentos capazes de comprovar o alegado assédio moral sofrido no ambiente de trabalho.

Impende esclarecer que a menção, nos relatórios médicos trazidos pela segurada, por parte dos profissionais que os subscrevem, de que a doença apresentada decorreria do labor habitual, se fez por força do relato unilateral da mesma, pois os médicos não poderiam ter presenciado tais

situações agressivas, e sequer referiram alguma prova eventualmente apresentada pela periciada (p. ex.: reclamações oficiais internas aos superiores).

Na verdade, a única certeza que há, nos autos, é que a autora experimentou momentos de pressão psicológica sem relação com o labor habitual (fl. 157):

“Calma -

Relata que mora com o esposo e um filho de 2 anos. RElata que ela mesma cuida do filho - que ele fica na escola por período integral das 09 as 17h. Relata que o esposo é autonomo - trabalha com produção de vídeo, gravação - trabalha em casa e fora.

Relata dorme em horário variado por causa do filho - que dorme por volta de 22 e 23 h.

Acorda as 5:30 - 6h - que a médica aconselhou fazer atividade física – sai para caminhar as 5:30 ou 6h - quando retorna arruma o filho para ir para escola.”

Em seguida, narrativa da própria apelante (fl. 167):

“A Recorrente depende do trabalho para custear as despesas de sua vida familiar, é mãe de um de um menino de 2 anos e que ao longo de toda a sua experiência como mãe que trabalha fora, cujo senso muitas vezes de culpa e ausência já são muito grandes, soma-se a este quadro o medo de não conseguir sair dessa situação.”

Fato é que o conjunto probatório carece de provas a confirmar a alegação de exigência abusiva por metas e resultados, sendo inerente, à algumas profissões, tais

características, sem que isso possa considerado como agressivo.

Em conclusão, **ausente comprovação inequívoca do nexos causal e da incapacidade laborativa, nenhum benefício acidentário é devido à autora**, sendo de rigor o improvimento do seu recurso e o provimento do apelo do INSS, para julgar o pedido improcedente, lembrando a isenção quanto aos encargos da sucumbência, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo C. STJ, ao apreciar o tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos).

Peço vênica apenas para consignar meu posicionamento a respeito de o Estado de São Paulo não ser parte neste processo – já que nunca integrou a lide, seja espontaneamente, seja mediante citação ou intimação, sequer como terceiro (ou de qualquer forma interveniente) – não se podendo, assim, atribuir-se lhe a obrigação de arcar com os salários periciais antecipados pelo INSS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR (tema nº 1.044), mormente em razão das recentes decisões prolatadas por aquela Corte, reformando acórdãos proferidos por esta Câmara sobre o tema (vide Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), este Relator cede ao posicionamento de que *“cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários adiantados pelo INSS, não*

havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos” (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao apelo do INSS, para julgar o pedido improcedente, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR